



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 373/1ª – CACDLG (pós RAR) /2009

Data: 13-05-2009

ASSUNTO: Redacção Final [Projecto de Lei n.º 606/X/4ª (PS e PSD)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redacção Final do texto que procede à *“Terceira alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho que regula o regime aplicável ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”* [Projecto de Lei n.º 606/X/4ª (PS e PSD)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 13 de Maio de 2009, terem sido aceites as alterações de redacção sugeridas na Informação n.º 288/DAPLEN/2009, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, para além de terem sido aprovados por unanimidade dos Grupos Parlamentares presentes (PS, PSD, CDS/PP, PCP e BE) aperfeiçoamentos de estilo e ajustamentos legísticos aos seguintes preceitos:

a) No n.º 4 do artigo 5.º

Onde se lê *“48 IAS, acrescida de metade daquele valor”*, passa a ler-se *“quatro vezes o IAS anual, mais metade do valor do mesmo”*;

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	311389
Entrada/Saída n.º	373
Data:	13/05/2009



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Nos n.ºs 9 e 10 do artigo 17.º
Onde se lê “do requerimento referido no n.º 6”, passa a ler-se “dos requerimentos referidos nos n.ºs 6 e 8”;
- c) No n.º 11 do artigo 17.º
Foi eliminada a expressão “referido no n.º 8”;
- d) O n.º 5 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:
“O eventual excedente proveniente de acções de angariação de fundos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado no caso de candidaturas individuais e independentes, sendo, nos restantes casos, depositado em conta própria do respectivo partido, para tal destinada, a fim de ser afectado à campanha eleitoral subsequente e nela devidamente contabilizado.”;
- e) No n.º 1 do artigo 3.º do Decreto
Foi eliminada a expressão “da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e”.

Com os melhores cumprimentos, *Oswaldo Estima e Castro*

O Presidente da Comissão

Oswaldo de Castro
(Oswaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Assunto: Terceira alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, que regula o regime aplicável ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 30 de Abril de 2009.

Com os melhores cumprimentos, *felssouai*

Palácio de S. Bento, em 8 de Maio de 2009

A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho

Maria do Rosário Dátó
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Aprovado na reunião de
CAEDLG de 13.5.2009,
por unanimidade,
registo-se a ausência
do ASV.

L2, 13/05/2009
cel.

Al com. de...
junt...
do diploma em epigrafe
para se enviar ao Sr.
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias para
opção de adação final

08.05.09

com a...
É...
09/05/08

Visto Assembleia

09.05.09

A A 50
[Signature]

Maria do Rosário Botão
Adjunta da Secretária-Geral

Informação n.º 288/DAPLEN/2009

8 de Maio

Assunto: Terceira alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, que regula o regime aplicável ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epigrafe, aprovado em votação final global em 30 de Abril de 2009, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do Decreto

Tendo em conta que a Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, sofreu duas anteriores alterações conforme confirmado através da base Digesto¹ e, em face do respectivo título actual, sugere-se:

onde se lê: “Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho – Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”

deve ler-se: “Terceira alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, **que regula o regime aplicável ao** financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”

Artigo 1.º do Decreto

No corpo

onde se lê: “...da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, passam a ter...”

deve ler-se: “...da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, **alterada pelo Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro,** passam a ter...”

Na alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho

Artigo 3.º

Na alínea d), do n.º 1, tendo em conta que a redacção é perfeitamente idêntica à da alínea d) actualmente constante da lei, sugere-se:

onde se lê: “O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas”

deve ler-se: “.....”

¹ Conforme nota que se junta.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 3

Tendo em conta que, pelo menos na primeira vez em que são citados num texto legislativo se deve explicar o significado das siglas e que estas não devem ter pontos a separar as suas letras identificativas, sugere-se:

onde se lê: "...25% do I.A.S., desde que..."

deve ler-se: "...25% do indexante de apoios sociais (IAS), desde que..."

Artigo 5.º

No n.º 4

Sugere-se a eliminação da vírgula a seguir a Assembleia da República e de acordo com a expressão constante do Regimento:

onde se lê: "... e ao deputado não inscrito, da Assembleia da República..."

deve ler-se: "... e ao deputado não inscrito **em grupo parlamentar da** Assembleia da República..."

e ainda,

onde se lê: "...correspondente a quarenta e oito IAS,..."

deve ler-se: "...correspondente a 48 IAS,..."

No n.º 8

Em conformidade com a expressão constante do texto constitucional, sugere-se:

onde se lê: "...assembleias legislativas das regiões autónomas..."

deve ler-se: "...**Assembleias Legislativas** das regiões autónomas..."

Artigo 7.º

No n.º 3

Tendo em conta que a alínea b) do n.º 3 não se refere a qualquer lista, sugere-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

onde se lê: "...serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º."

deve ler-se: "...são discriminados nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º."

Artigo 10.º

N.º 1

Tal como consta da lei do Orçamento do Estado, sugere-se:

Na alínea c)

onde se lê: "Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis"

deve ler-se: "Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis"

Na alínea d)

Acrescentou-se uma vírgula a seguir a "...sobre imóveis", e ainda

onde se lê: "Imposto Municipal sobre Imóveis"

deve ler-se: "Imposto municipal sobre imóveis,"

Na alínea g)

onde se lê: "Imposto sobre o Valor Acrescentado"

deve ler-se: "Imposto sobre o valor acrescentado"

Artigo 12.º

Nos n.ºs 9 e 10

De acordo com a expressão constante do Regimento, sugere-se:

onde se lê: "deputado único representante de partido"

deve ler-se: "deputado único representante de **um** partido"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Nos n.ºs 10 e 11

Em conformidade com a expressão constante do texto constitucional, sugere-se:

onde se lê: "...assembleias legislativas das regiões autónomas..."

deve ler-se: "...Assembleias Legislativas das regiões autónomas..."

E ainda,

No n.º 11

onde se lê: "os deputados não inscritos da Assembleia da República"

deve ler-se: "os deputados não inscritos **em grupo parlamentar** da Assembleia da República"

Artigo 15.º

No n.º 3, sugere-se:

onde se lê: "...quinze dias..."

deve ler-se: "...15 dias..."

No n.º 6

onde se lê: "...da presente Lei."

deve ler-se: "...da presente lei."

Artigo 17.º

No n.º 7

Tendo em conta que no número anterior, ou seja no n.º 6, é referida apenas a forma de solicitar a subvenção mas não o valor da mesma, que consta antes do n.º 5, sugere-se:

onde se lê: "...subvenção igual à prevista no número anterior,..."

deve ler-se: "...subvenção igual à prevista no n.º 5,..."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

E ainda,

onde se lê: “Assembleia Municipal” e “Câmara Municipal”

deve ler-se: “assembleia municipal” e “câmara municipal”

No n.º 11

Tendo em conta que os verbos devem constar no presente do indicativo

onde se lê: “...que deverão ser devolvidas...”

deve ler-se: “...que **devem** ser devolvidas...”

Artigo 20.º

Na alínea a) do n.º 1

onde se lê: “campanha eleitoral para Presidente da República acrescidos...”

deve ler-se: “campanha eleitoral para o Presidente da República acrescido...”

Artigos 21.º

No n.º 2

onde se lê: “...actos e omissões que lhe sejam imputadas no cumprimento da presente Lei”

deve ler-se: “...actos e omissões que lhe sejam imputados no cumprimento da presente lei”

No n.º 4

onde se lê: “...o partido, a coligação, grupos de cidadãos ou o candidato a Presidente...”

deve ler-se: “...o partido, a coligação, **os** grupos de cidadãos ou o candidato a Presidente...”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 22.º

No n.º 2

onde se lê: "...assembleias legislativas das regiões autónomas..."

deve ler-se: "...Assembleias Legislativas das regiões autónomas..."

Artigo 24.º

No n.º 9

onde se lê: "Os Regulamentos da Entidade..."

deve ler-se: "Os regulamentos da Entidade..."

Artigo 27.º

No final do n.º 1

onde se lê: "...da presente Lei."

deve ler-se: "...da presente lei."

No artigo 2.º do Decreto

onde se lê: "São aditados os artigos 14.º -A e um novo Capítulo IV contendo o artigo 22.º A à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com a seguinte redacção:"

deve ler-se: "São aditados à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, o artigo 14.º -A e um novo capítulo IV contendo o artigo 22.º A, com a seguinte redacção:"

Nos artigos aditados à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 14.º-A

No n.º 1, em conformidade com o Regimento, sugere-se:

onde se lê: “Os Grupos Parlamentares...”

deve ler-se: “Os grupos parlamentares...”

No título do capítulo IV

onde se lê: “...Partidos Políticos”

deve ler-se: “...partidos políticos”

Artigo 22.º-A

Na epígrafe

onde se lê: “Publicidade das Contas”

deve ler-se: “Publicidade das contas”

No corpo

onde se lê: “...Estatutos e Regulamentos dos respectivos partidos.”

deve ler-se: “...estatutos e regulamentos dos respectivos partidos.”

Artigo 3.º do Decreto

Nos n.ºs 1 e 2

onde se lê: “...Indexante de Apoios Sociais...”

deve ler-se: “...indexante de apoios sociais...”

e

ainda, no n.º 2

onde se lê: “...pela presente Lei.”

deve ler-se: “...pela presente lei.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Não se sugeriu ao longo do texto a substituição da expressão “deputados” por “Deputados” - conforme consta da própria Constituição e do Regimento - por uma questão de uniformidade com as referências que constam da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

À consideração superior,

A técnica jurista,

(Ana Paula Bernardo)

[Página Principal](#) >> [LEI 19/2003](#)

PCMLEX

Pesquisa Detalhada
Documento Activo
LEI 19/2003

- Dados Gerais
- Descritores
- Associações
- Parlamento
- Texto Integral
- Imprimir

LEGAÇOR

DGAP - opinião

DGO - dout

REGTRAB

Ligações Externas

Jurisprudência
Doutrina

- 1.ª Série
- 2.ª Série

Dados Gerais do Documento: (165778) LEI 19/2003 de 20.06.2003 (AR)

Tipo: LEI
Número: 19/2003
Data Assinatura: 20.06.2003
Entidades Emitentes: ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Fonte: DIARIO DA REPUBLICA - 1.ª SERIE A, Nº 140, de 20.06.2003, Pág. 3598
Entrada em vigor: 01.01.2005, com excepção do disposto no art 8º.

Nota: Lei geral da Republica.

Resumo

Regula o regime aplicável ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Modificações Sofridas (Associações)

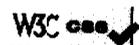
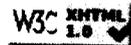
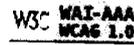
1. Alterados os arts. 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º, pela LEI.64-A/2008.31.12.2008.AR, DR.IS [252-Sup] de 31.12.2008
2. Revogada a al. c) do n.º 1 do art. 10.º, pelo DEC LEI.287/2003.12.11.2003.MF, DR.IS-A [262] de 12.11.2003



Segurança (SSL) | Aviso Legal | Sugestões | Condições de Utilização | Requisitos Técnicos
Acerca do Dígito | Intervenientes | Bases de Dados

© Presidência do Conselho de Ministros, 2005

Site optimizado para Internet Explorer 6 e 7, Firefox 3, Opera 8 e Safari 3, para a resolução de 1024px por 768px



DECRETO N.º /X

Terceira alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, que regula o regime aplicável ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho

Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º e 33.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

[...]

1- Constituem receitas próprias dos partidos políticos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Os rendimentos provenientes do seu património designadamente, arrendamentos, alugueres ou aplicações financeiras;

- f) O produto da alienação de bens ou da prestação de serviços, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do art. 8.º;
- g) [Anterior alínea f)];
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];
- j) As provenientes de todas as demais iniciativas e acções que não lhes sejam vedadas por lei.

2- As receitas referidas no número anterior, quando de natureza pecuniária, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito, para cada um dos tipos de receita previstos no número anterior, na qual apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.

3- Sem prejuízo do estabelecido no artigo 12.º, exceptuam-se do disposto no número anterior as receitas das alíneas a) e d) do n.º 1, incluindo as das realizações que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços por parte do partido organizador, em montantes inferiores a 25% do indexante de apoios sociais (IAS), desde que não ultrapassem anualmente 3.000 IAS.

4-

Artigo 5.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-

- 4- A cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido e ao deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos deputados e outras despesas de funcionamento correspondente a 48 IAS, acrescida de metade daquele valor, por deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6.
- 5- Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação ao acto eleitoral são considerados como um só grupo parlamentar para efeitos do número anterior.
- 6- As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.
- 7- A subvenção prevista nos n.ºs 1 e 2 é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 25.000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.
- 8- A fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas pelos grupos parlamentares ou deputado único representante de um partido, e aos deputados independentes, nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a actividade política e partidária em que participem cabe ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 6.º

(...)

- 1- Consideram-se angariações de fundos todas as iniciativas e eventos, incluindo as realizações que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, por parte do partido organizador, ou outras acções que, não lhes sendo vedadas por lei, tenham como finalidade a recolha de fundos para o partido ou para uma sua actividade específica.
- 2- Considera-se produto de angariação de fundos o montante que resulta da diferença entre receitas e despesas em cada actividade de angariação.
- 3- O produto das iniciativas de angariação de fundos não pode exceder anualmente, por partido, 3000 IAS, sendo obrigatoriamente registado nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.
- 4- As iniciativas que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, devem ser objecto de contas próprias, com registo de receitas e despesas e do respectivo produto, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.

Artigo 7.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- Os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente de mercado e são discriminados nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º.
- 4- (Revogado).

Artigo 8.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
 - a) Adquirir bens ou serviços por preços manifestamente inferiores aos valores praticados no mercado;
 - b)
 - c)
- 4- Os negócios jurídicos celebrados em violação do disposto nos n.ºs. 1 e 3 são nulos.

Artigo 10.º

[...]

- 1-
 - a)
 - b)
 - c) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
 - d) Imposto municipal sobre imóveis, sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;
 - e)
 - f)

g) Imposto sobre o valor acrescentado no aluguer, aquisição e transmissão de bens e serviços, incluindo os utilizados em campanhas eleitorais através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, utilizados como material de propaganda, meios de comunicação e de transporte, e aluguer de espaços destinados a difundir a sua mensagem política ou identidade própria, sendo a isenção efectivada através do exercício do direito à restituição do imposto;

h)

2-

3- Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais, bem como de emolumentos notariais e registrais.

Artigo 11.º

[...]

1-

a)

b) (Revogado);

c)

2-

Artigo 12.º

[...]

1-

2-

3-

a)

b)

c) A discriminação das despesas, que inclui:

i) As despesas com o pessoal;

ii) As despesas com aquisição de bens e serviços;

iii) As contribuições para campanhas eleitorais;

iv) Os encargos financeiros com empréstimos;

v) Os encargos com o pagamento das coimas previstas nos n.ºs
1 e 2 do artigo 29.º;

vi) Outras despesas com a actividade própria do partido;

d)

4-

5-

6-

7- Sem prejuízo do estabelecido na portaria referida no número seguinte, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

a)

b)

c)

8- Os partidos políticos cujo movimento financeiro anual, excluindo as despesas com campanhas eleitorais, não exceda 30.000,00 € e que não tenham direito às subvenções públicas previstas nas alíneas a) e c) do artigo 4.º, podem optar por um regime de contabilidade simplificado, mediante o preenchimento e apresentação de um modelo oficial de prestação de contas a definir por portaria conjunta do Ministério da Justiça e das Finanças.

9- São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, da Assembleia da República.

- 10- As contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem o n.º 8 do artigo 5.º e os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas directamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas.
- 11- Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, os deputados não inscritos em grupo parlamentar da Assembleia da República e os deputados independentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas apresentam, ao Tribunal Constitucional, as contas relativas às subvenções auferidas, nos termos do n.º 8 do artigo 5.º e dos artigos 23.º e seguintes, com as devidas adaptações.

Artigo 15.º

[...]

- 1-
- 2- Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo de conta respeitante às despesas comuns e centrais, que tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto das candidaturas autárquicas apresentadas.
- 3- Só são admissíveis facturas ou documentos de despesa de campanha, que se reportem a um período que não ultrapasse o prazo de 15 dias subsequentes à realização do acto eleitoral e lhes diga comprovadamente respeito, exceptuadas as despesas directamente relacionadas com o encerramento e prestação de contas.

- 4- Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias só poderão ser contraídos empréstimos bancários na conta correspondente às despesas comuns e centrais.
- 5- (Anterior n.º 3).
- 6- Até ao último dia do prazo para a entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei.
- 7- Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na *Internet* a partir do terceiro dia após a sua entrega.

Artigo 16.º

[...]

- 1-
 - a)
 - b)
 - c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas;
 - d)
- 2- Os partidos podem efectuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente a liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, devendo estes, bem como as contribuições previstas na alínea b) do número anterior, ser certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respectivo partido.

- 3- As receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida para o efeito, estando sujeitas ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.
- 4- As receitas referidas no número anterior, quando respeitantes ao último dia de campanha, são depositadas até ao terceiro dia útil seguinte;
- 5- A utilização dos bens afectos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha.

Artigo 17.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7- Em caso de eleições intercalares municipais haverá lugar a subvenção igual à prevista no n.º 5, se estiverem em causa eleições para a assembleia municipal e para a câmara municipal, e a metade no caso de se tratar de eleições apenas para a câmara municipal.
- 8- A subvenção referida no número anterior deve ser solicitada por requerimento instruído com declaração do mandatário financeiro com a estimativa global da despesa e da receita, bem como da subvenção prevista.

- 9- A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega do requerimento referido no n.º 6, do montante correspondente a 50% do valor estimado para a subvenção.
- 10- Caso, subsequentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja paga no prazo de 60 dias a contar da entrega do requerimento previsto no n.º 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.
- 11- O mandatário financeiro referido no n.º 8 é pessoalmente responsável pelas verbas indevidamente recebidas, que devem ser devolvidas até à data da prestação de contas da campanha referida no n.º 1 do artigo 27.º.

Artigo 18.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas.
- 5-

Artigo 19.º

[...]

- 1- Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, ou por terceiros, com a anuência destas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo, incluindo o reembolso de adiantamentos previstos na presente lei.

- 2-
- 3-

Artigo 20.º

[...]

- 1-
 - a) 10.000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para o Presidente da República, acrescido de 5.000 IAS no caso de concorrer a segunda volta;
 - b)
 - c)
 - d)
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-

Artigo 21.º

[...]

- 1- Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro a quem cabe no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha, assim como todas as obrigações decorrentes das recomendações emanadas do Tribunal Constitucional para cada acto eleitoral.

- 2- O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital ou regional quando se trata de eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas das regiões autónomas ou para o Parlamento Europeu, ou de âmbito local quando se trata de eleições autárquicas, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputados no cumprimento do disposto na presente lei.
- 3-
- 4- No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação, os grupos de cidadãos ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.

Artigo 22.º

[...]

- 1-
- 2- Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, o primeiro candidato de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante se trate de eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu ou para as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ou para as autarquias locais, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.
- 3- Os mandatários financeiros respondem em juízo pela celebração de contratos que se possam traduzir em obrigações para as candidaturas.

Artigo 24.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7-
- 8-
- 9- Os regulamentos da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, e suas alterações, são notificados aos partidos políticos, que podem impugnar, junto do Tribunal Constitucional, normas neles contidas que afectem quaisquer dos seus legítimos direitos ou interesses.

Artigo 26.º

[...]

- 1-
- 2- O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º, no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção.
- 3- Para efeitos do número anterior, o Tribunal Constitucional pode solicitar esclarecimentos aos partidos políticos, bem como, verificada qualquer irregularidade susceptível de ser suprida, notificá-los para procederem à sua regularização, no prazo que lhes for fixado.
- 4- O prazo referido no n.º 2 suspende-se até ao termo do prazo fixado para efeitos do número anterior.

Artigo 27.º

[...]

- 1- No prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o integral pagamento da subvenção pública, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-

Artigo 28.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5- (Revogado).

Artigo 33.º

[...]

- 1-

- 2- Sem prejuízo da consideração dos princípios gerais de graduação das sanções, na aplicação das coimas deve ser tido em conta o montante da subvenção pública atribuída e, relativamente aos partidos políticos a que se refere o n.º 8, do artigo 12.º, os limites mínimo e máximo daquelas são reduzidos a metade.
- 3- (Anterior n.º 2).
- 4- (Anterior n.º 3).
- 5- (Anterior n.º 4).”

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho

São aditados à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, os artigos 14.º-A e um novo capítulo IV contendo o artigo 22.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 14º-A

Número de identificação fiscal

- 1- Os grupos parlamentares, quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.
- 2- Dispõem, igualmente, de número de identificação fiscal próprio:
 - a) A coligação de partidos candidatos a qualquer acto eleitoral;
 - b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral.
- 3- O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respectivas contas ao Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO IV

Financiamento das campanhas para as eleições internas nos partidos políticos

Artigo 22.º-A

Publicidade das contas

As candidaturas às eleições internas para os órgãos dos partidos políticos apresentam e divulgam os orçamentos, as receitas e as despesas das campanhas, de acordo com o estipulado nos estatutos e regulamentos dos respectivos partidos.”

Artigo 3.º

Disposição transitória

- 1- As referências feitas na actual redacção da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, ao salário mínimo nacional consideram-se reportadas ao indexante de apoios sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, como valor de referência da subvenção pública.
- 2- O previsto no número anterior, bem como o disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela presente lei, produz efeitos a partir do ano em que o montante do indexante de apoios sociais atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2008.
- 3- Enquanto a convergência a que se refere o número anterior não ocorrer, os montantes das subvenções públicas do financiamento dos grupos parlamentares mantêm o valor de 2008.

- 4- O disposto no n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, introduzido pela presente lei, tem natureza interpretativa.
- 5- É revogado o artigo 47.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo anterior e no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela presente lei, entra em vigor no dia 1 de Julho de 2009.

Aprovado em 30 de Abril de 2009

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)